SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109287 - SP (2026/0258411-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FLAVIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA - SP246215
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. DETRAÇÃO PENAL, REINCIDÊNCIA APÓS COMPENSAÇÃO COM A CONFISSÃO E *BIS IN IDEM* PELO NÚMERO DE VÍTIMAS. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS ESPECIFICAMENTE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a impetração utilizada para rediscutir condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, salvo ilegalidade manifesta.

2. As teses relativas à detração penal, ao uso autônomo da reincidência após compensação com a confissão e ao *bis in idem* pelo número de vítimas não foram examinadas especificamente na origem, o que impede sua apreciação direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. Não há ilegalidade manifesta na fixação do regime inicial fechado, pois a pena aplicada é superior a 8 anos, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

4. A quantidade de pena, a reincidência registrada na sentença e o expressivo número de vítimas considerado pelo Tribunal de origem justificam a manutenção do regime fechado, sem afronta às Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59775492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e17f4ea-0280-47a8-ba9c-a77712a4447e

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e17f4ea-0280-47a8-ba9c-a77712a4447e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109287 - SP (2026/0258411-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FLAVIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA - SP246215
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. DETRAÇÃO PENAL, REINCIDÊNCIA APÓS COMPENSAÇÃO COM A CONFISSÃO E *BIS IN IDEM* PELO NÚMERO DE VÍTIMAS. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS ESPECIFICAMENTE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente a impetração utilizada para rediscutir condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, salvo ilegalidade manifesta.

2. As teses relativas à detração penal, ao uso autônomo da reincidência após compensação com a confissão e ao *bis in idem* pelo número de vítimas não foram examinadas especificamente na origem, o que impede sua apreciação direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. Não há ilegalidade manifesta na fixação do regime inicial fechado, pois a pena aplicada é superior a 8 anos, nos termos do art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

4. A quantidade de pena, a reincidência registrada na sentença e o expressivo número de vítimas considerado pelo Tribunal de origem justificam a manutenção do regime fechado, sem afronta às Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 699.469/2026) interposto por FLAVIO DA SILVA COSTA contra decisão da lavra deste Relator, que indeferiu liminarmente a inicial do *habeas corpus* (fls. 102/104), nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA58773439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:21
Código de Controle do Documento: 471fdbbc-5e22-4aba-bdf6-d3d51e73e894

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. DETRAÇÃO PENAL, REINCIDÊNCIA E *BIS IN IDEM*. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS ESPECIFICAMENTE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

Inicial indeferida liminarmente.

O agravante sustenta o cabimento do *writ* para correção de ilegalidades na fixação do regime prisional (fls. 112/116) e, no mérito, requer o processamento do habeas corpus e a fixação do regime semiaberto, ou a reavaliação do regime com detração (fls. 119/121).

Alega, em síntese: controvérsia de direito relativa ao art. 387, § 2º, do CPP, ao art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, e às Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF (fls. 112/113 e 116/117); obrigatoriedade da detração, com pena remanescente inferior a 8 anos (fls. 113/114); ausência de supressão de instância (fls. 115/116); pena-base no mínimo legal e fundamentação genérica para o regime fechado (fls. 116/117); vedação ao uso autônomo da reincidência, compensada com a confissão, para recrudescer o regime (fl. 118); e *bis in idem* pelo número de vítimas (fl. 119).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A impetração foi manejada para rediscutir a condenação do agravante por roubo circunstanciado, fixada em 8 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, na Ação Penal n. 0005554-58.2017.8.26.0635, da 6ª Vara Criminal Central da comarca de São Paulo/SP. A revisão ampla da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ausente ilegalidade manifesta apta a afastar esse óbice (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026).

Também não é possível examinar diretamente as teses de detração penal aplicada especificamente ao agravante, de inidoneidade do uso autônomo da reincidência após compensação com a confissão e de *bis in idem* pelo número de vítimas, pois tais matérias não foram enfrentadas de modo específico no acórdão estadual. A análise originária por esta Corte configuraria indevida supressão de

Documento eletrônico VDA58773439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:21
Código de Controle do Documento: 471fdbbc-5e22-4aba-bdf6-d3d51e73e894

instância (AgRg no RHC n. 236.186/MA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026).

Quanto ao regime inicial, não se constata ilegalidade manifesta. A pena superior a 8 anos autoriza, por expressa previsão legal, a fixação do regime fechado, conforme o art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

Além disso, a sentença registrou a reincidência do paciente (fl. 33), elemento que, somado ao quantum da reprimenda, reforça a adequação do regime mais gravoso. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o regime fechado pela quantidade de pena e pela gravidade concreta evidenciada pelo expressivo número de vítimas (fls. 95/96).

As Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF, invocadas pelo agravante (fl. 117), não amparam a pretensão. No caso, o regime fechado não foi imposto apenas pela gravidade abstrata do delito, mas pela pena aplicada, pela reincidência e pelo número de vítimas, fundamentos registrados pelas instâncias ordinárias (fls. 33 e 94/96).

Assim, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:21
Código de Controle do Documento: 471fdbbc-5e22-4aba-bdf6-d3d51e73e894

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.287 / SP

Número Registro: 2026/0258411-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0005554582017 00055545820178260635 5554582017 55545820178260635

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA
ADVOGADO	: RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA - SP246215
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLAVIO DA SILVA COSTA
CORRÉU	: YGOR FERNANDES VELLOSO
CORRÉU	: HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA - SP246215
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:04
Código de Controle do Documento: c2301a31-e761-4f6e-bd14-eda442c7e148

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:04
Código de Controle do Documento: c2301a31-e761-4f6e-bd14-eda442c7e148